C-1





PROPOSTA DE LEI N.º 41/XIV/2.ª (GOV) – Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos

# PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 1.°

[...]

## A presente lei procede:

- a) À aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de equipamentos no setor da saúde, em unidades de cuidados continuados e integrados, em respostas sociais no âmbito das pessoas idosas, da deficiência, da infância e da juventude, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e, ainda, de bens agroalimentares;
  - b) [...]:
  - c) [...]:
  - d) [...].

#### Artigo 2.°

Procedimentos pré-contratuais relativos à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus

1 - Para a celebração de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, as entidades adjudicantes podem:



- a) Iniciar e tramitar procedimentos de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for inferior aos limitares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso;
- b) Iniciar e tramitar procedimentos de consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, nos termos da presente lei, quando o valor do contrato for, simultaneamente, inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do Código dos Contratos Públicos, consoante o caso, e inferior a (euro) 1 000 000;
- c) [Anterior alínea b)];
- d) [Anterior alínea c)].
- 2 Os contratos a que se refere a alínea b) do número anterior, quando não sujeitos a visto prévio, devem ser submetidos ao Tribunal de Contas até 30 dias após a celebração.
- 3 As entidades convidadas ao abrigo da alínea b) do n.º 1 não podem estar, entre si, especialmente relacionadas, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.
- 4 Não podem ainda ser convidadas as entidades às quais, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e no mesmo ano económico, já tenham sido adjudicados contratos que perfaçam o limiar previsto na mesma alínea, independentemente de a adjudicação ter sido feita pela mesma ou qualquer outra entidade adjudicante, de acordo com a informação disponível no portal dos contratos públicos.
- 5 A participação em procedimentos em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 constitui causa de exclusão das propostas apresentadas, devendo a mesma ser imediatamente comunicada pela entidade adjudicante ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., à



Autoridade da Concorrência e, quando seja o caso, à entidade profissional competente.

6 - As entidades que participem em procedimentos ao abrigo do presente regime em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 ficam sujeitas à contraordenação muito grave prevista na alínea a) do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos.

east the course of the real factors [http://www.Construction.ide.actors.com

## Artigo 6.°

and as the control of the end of the control of the

- 1 As entidades do SGIFR que também sejam entidades adjudicantes podem iniciar procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para a celebração de contratos que tenham por objeto a locação ou a aquisição de bens, a aquisição de serviços ou a realização de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, quando o valor do contrato seja inferior aos limitares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do mesmo Código, consoante o caso, e até valor inferir a um milhão de euros para a formação dos contratos previstos nas alíneas a) do n.º 2 ou alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º daquele Código.
- 2 Para efeitos do número anterior não se aplicam as limitações constantes do n.º 2 do artigo 113.º do Código dos Contratos Públicos, quando os procedimentos referidos no mesmo número tenham sido adotados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 [...].
- 4 Os contratos a que se refere o n.º 1, quando não sujeitos legalmente a visto prévio, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para conhecimento, até 30 dias após a respetiva celebração.
- 5 As entidades convidadas ao abrigo do n.º 1 não podem estar, entre si,



especialmente relacionadas, considerando-se como tais, nomeadamente, as entidades que partilhem, ainda que apenas parcialmente, representantes legais ou sócios, ou as sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

- 6 A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no número anterior deve ser imediatamente comunicada pela entidade adjudicante ao Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., à Autoridade da Concorrência e, quando seja o caso, à entidade profissional competente.
- 7 As entidades que participem em procedimentos ao abrigo do presente regime em violação do disposto no n.º 5 ficam sujeitas à contraordenação muito grave prevista na alínea a) do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos.

# Artigo 7.°-A

#### Tramitação eletrónica

Os procedimentos simplificados tramitam obrigatoriamente através de plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sem prejuízo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do Código dos Contratos Públicos em relação às consultas prévias tendentes à celebração de contratos de valor inferior aos referidos na alínea c) do artigo 19.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º ou no n.º 4 do artigo 31.º do mesmo Código, consoante o caso.

#### Artigo 7.º-B

#### Audiência prévia

1 - Para efeitos do disposto nos artigos 123.º, 147.º e 185.º do Código dos Contratos Públicos, o prazo de pronúncia dos concorrentes sobre o relatório preliminar é no máximo de três dias, na consulta prévia



simplificada, e de cinco dias, no concurso público e no concurso limitado por prévia qualificação simplificados.

2 - Realizada a audiência prévia sobre o relatório preliminar, o júri elabora e envia para o órgão competente para a decisão de contratar o relatório final, sem necessidade de proceder a nova audiência prévia nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 124.º, no n.º 2 do artigo 148.º e no n.º 2 do artigo 186.º do Código dos Contratos Públicos.

## Artigo 7.º-C

## Comissão independente

- 1 É criada uma comissão independente de acompanhamento e fiscalização, adiante designada Comissão, composta por cinco membros, quatro dos quais designados pela Assembleia da República e um pelo Governo, que preside.
- 2 À Comissão compete acompanhar e fiscalizar a aplicação das medidas especiais de contratação pública previstas na presente lei, assegurando de modo especial o cumprimento das exigências de transparência e imparcialidade aplicáveis aos respetivos procedimentos.
- 3 A Comissão elabora, semestralmente, relatórios de avaliação dos procedimentos instituídos pela presente lei, os quais são remetidos, com a mesma periodicidade, ao Governo e à Assembleia da República.
- 4 Os membros da Comissão ficam vinculadas ao dever de sigilo quanto a informações relativas às adjudicações a que tenham acesso no exercício ou por força das suas funções, que não relevem para efeitos da fiscalização do cumprimento das exigências de imparcialidade e transparência aplicáveis aos respetivos procedimentos.
- 5 Os membros da Comissão não podem participar, direta ou indiretamente, nos procedimentos de contratação pública abrangidos pelas medidas especiais previstas na presente lei, nem serem titulares de cargos políticos ou de direção partidária, sendo-lhes aplicáveis as garantias de



imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo.

- 6 O apoio técnico e administrativo à Comissão é prestado diretamente pelo IMPIC, I.P..
- 7 O mandato e demais aspetos sobre o regime de exercício de funções dos membros da Comissão consta de decreto-lei a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

[...]

Artigo 8.º

[...]

[...]:

«Artigo 43.°

[...]

Eliminar

Artigo 54.°-A

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Às micro, pequenas ou médias empresas devidamente certificadas nos termos da lei, em procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar;
- c) Às empresas referidas na alínea anterior, em procedimentos para a formação de contratos de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos e de obras públicas de valor inferior a 500.000€.
- d) Às entidades com sede e atividade efetiva no município ou no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por autarquias locais ou entidades



intermunicipais para a formação de contratos que tenham por objeto a locação ou aquisição de bens móveis ou a aquisição de serviços de valor inferior aos limiares referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º.

2 - [...].

Artigo 70.°

[...]

- $1 [\ldots].$
- 2 [...] first and the second by the calculation of the property of the second second
- 3 [.m] expense in the entire that is a cultiple of the action in the same of the same of
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 No caso de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar pode, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas com fundamento na alínea d) do n.º 2, aquela que, nos termos do modelo de avaliação utilizado, seja classificada em primeiro lugar, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:
  - a) Essa possibilidade se encontre prevista no convite ou no programa do procedimento;
  - O preço respeite os limites previstos no n.º 4 do artigo 47.º e não exceda em 20% o montante do preço base;
  - c) O modelo de avaliação seja o do multifactor e a aplicação da alínea anterior não implique uma alteração a esse modelo tal como definido no programa do procedimento e desde que o factor preço não tenha, nele, uma ponderação superior a 60%;
  - d) [Anterior alínea c)].



	Ar		tigo 113.° []	
1 = [].				
2 – […].				
3 – […].				
4 – [].				
5 – […].				
6 – […].				

7 - As entidades que participem em procedimentos ao abrigo do presente regime em violação do disposto no n.º 6 ficam sujeitas à contraordenação muito grave prevista na alínea a) do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicas.

Artigo 139.°

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Eliminar.

5 – [...].

6 – [...].»

[...]

Artigo 11.°

[...]

«Artigo 102.°

[...]

1 – [...].



2 - [...].

3 — Constituem fundamento de **indeferimento liminar** a manifesta ausência dos pressupostos processuais ou a manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas.

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7 – [...].

8 - [...].

9 – [...].

[...]»

# Artigo 14.º

[...]

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as medidas especiais de contratação pública e as alterações ao Código dos Contratos Públicos aprovadas pela presente lei só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos.
- 2 As alterações à Parte III do Código dos Contratos Públicos relativas a modificação de contratos e respetivas consequências aprovadas pela presente lei aplicam-se:
  - a) Aos contratos que venham a resultar dos procedimentos de formação que se iniciem após a data da sua entrada em vigor;
  - b) Aos contratos que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamento da modificação decorra de facto ocorrido após essa data.
- 3 [Anterior n.º 2].



# Palácio de São Bento, 8 de outubro de 2020

Os Deputados do PSD,